

LEI Nº 2.091, DE 9 DE JULHO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 2.930

Altera a Lei 1.609, 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Subsídios - PCCS do Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e adota outras providências.”(NR)

Art. 2º A Lei 1.609/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

.....
.....”(NR)

“Art. 2º.

IV -

b) *necessidade de constituir sistema de retribuição por intermédio de escalas de vencimentos, como forma de progressão na carreira fiscal.”(NR)*

“Art. 4º

.....
§ 2º *Somente poderá fruir de folga e receber o correspondente vencimento o Auditor Fiscal da Receita Estadual que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas.”(NR)*

“Art. 5º.....

I - *Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e vencimento correspondente;*

.....

V - *Progressão, a elevação do servidor do padrão de vencimento em que se encontra, para o imediatamente superior dentro da mesma classe;*

VI - *Promoção, a elevação do servidor de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.”(NR)*

“Art. 1.....

§ 2º *Considera-se efetivo exercício as licenças para desempenho de mandato classista, concedidas na conformidade do art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.”(NR)*

“Art. 28.

.....
III - *possuir curso superior em Ciências Contábeis, Direito, Economia, Administração, Ciências da Computação ou Sistema de Informação;*

.....”(NR)

“CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. O vencimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, expresso em Classes e Padrão, é organizado em Tabela Financeira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

.....
Art. 31. O vencimento de que trata o art. 30 desta Lei é pago em valores integrados pela produtividade fiscal, respeitados a correspondente Classe e o respectivo Padrão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, e calculado de forma diretamente proporcional ao resultado de seu trabalho, na conformidade do regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, a produtividade fiscal corresponde à variação de 1 a 1000 pontos.

.....
§ 3º A remuneração paga mensalmente ao Auditor Fiscal da Receita Estadual é o valor resultante do somatório do vencimento constante do Anexo II desta Lei, acrescido da respectiva produtividade avaliada, referente ao segundo mês imediatamente antecedente ao mês de competência da folha de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 4º Só percebe o vencimento integrado pela produtividade fiscal o Auditor Fiscal da Receita Estadual que se encontrar no exercício de suas funções, conforme o disposto no art. 10 desta Lei, ou quando se encontrar no exercício de mandato eletivo ou classista.

§ 5º A partir de 1º maio de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0,095% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observado a classe em que estiver enquadrado com efeitos financeiros a partir desta data.

§ 6º A partir de 1º setembro de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0,12% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observado a classe em que estiver enquadrado com efeitos financeiros a partir desta data.

§ 7º A partir de 1º dezembro de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0,15% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observado a classe em que estiver enquadrado com efeitos financeiros a partir desta data.

Art. 31-A. As datas previstas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 31 desta Lei referem-se a efeito financeiro da produtividade.

Art. 32. A remuneração integrada pela produtividade é paga na maior pontuação de produtividade:

I - quando o Auditor Fiscal da Receita Estadual se encontrar em exercício de atividades internas, especiais, no desempenho de cargos eletivos, mandato classista, comissionados ou função de confiança com atuação própria de fiscalização, arrecadação e tributação, na forma do regulamento;

II - nos dois meses imediatamente subsequentes àquele em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual quando:

a) for dispensado do exercício de atividades internas;

b) for exonerado de cargo de provimento em comissão;

c) tiver seu mandato classista terminado.

§ 1º A nomeação do Auditor Fiscal da Receita Estadual para cargo de provimento em comissão, designado para atividade interna ou empossado em mandato classista, interrompe o pagamento do vencimento integrado pela produtividade resultante da análise de relatório de atividades fiscais, referente a períodos anteriores à nomeação ou designação.

.....
§ 3º Ao Auditor Fiscal no desempenho de cargo em comissão no Poder Executivo Municipal pode ser atribuída produtividade, desde que custeada pelo ente requisitante.

Art. 33. O Auditor Fiscal da Receita Estadual percebe o vencimento integrado pela produtividade, em valor igual ao que recebeu no mês imediatamente anterior, ao termo inicial da fruição de:

.....
Art. 34. O Auditor Fiscal da Receita Estadual, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, com atribuições e competências próprias de fiscalização e arrecadação tributárias, percebe o vencimento integrado pela produtividade de sua correspondente classe e respectivo padrão, na maior pontuação de produtividade, acrescido da representação do correspondente cargo de provimento em comissão.

.....
Art. 35. Até que se regule o disposto neste Capítulo, o vencimento é pago no valor correspondente na maior pontuação de produtividade, da respectiva classe e padrão.”(NR)

Art. 3º O Anexo II à Lei 1.609/2005 passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.091, DE 9 DE JULHO DE 2009.

**VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA
RECEITA ESTADUAL - AFRE**

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	5.741,36	5.081,34	3.359,02	2.220,48
II	5.883,98	5.207,07	3.459,79	2.287,09
III	6.029,59	5.335,91	3.563,58	2.355,71
IV	6.178,79	5.467,95	3.670,49	2.426,38
V	6.331,67	5.603,26	3.780,60	2.499,17
VI	6.488,06	5.741,36	3.894,02	2.574,15